



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 488-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 171/2016

Aviso nº 211/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 171, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 211/2016 - C. Civil

Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Brasília, 26 de abril de 2016.

EMI nº 00173/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012, pelo Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido, Roberto Jaguaribe, e pelo Secretário-Adjunto do Ministério das Finanças de Bermudas, Wayne Brown.

2. O texto final do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal, esse último qualificado como planejamento fiscal agressivo. Evitar tais práticas é especialmente relevante no atual contexto internacional de fortalecimento da cooperação entre as administrações tributárias dos diversos países no combate aos sistemas tributários daqueles países que se prestam mais facilmente a essas práticas, comumente designados por paraísos fiscais, e ao planejamento fiscal agressivo, considerado pelo Grupo dos 20 (G-20) como um dos agravantes da crise financeira global.

3. A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso de Bermudas, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário bermudense, que leva o país a ser considerado por muitos especialistas como um paraíso fiscal.

4. Cabe lembrar que o Acordo possui regras estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal, em especial a Lei de Acesso à Informação (LAI).

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DO ARQUIPÉLAGO DAS
BERMUDAS PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS A TRIBUTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas (conforme autorizado pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte), desejando facilitar o intercâmbio de informações com respeito a certos tributos, acordaram a conclusão do seguinte Acordo, que contém obrigações relativas apenas às partes contratantes:

**Artigo 1
Escopo do Acordo**

As autoridades competentes das partes contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos por este Acordo, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal. Todas as informações intercambiadas em conformidade com este Acordo serão tratadas como sigilosas, segundo o disposto em seu Artigo 8.

**Artigo 2
Jurisdição**

Para possibilitar a implementação apropriada deste Acordo, as informações serão fornecidas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da parte requerida:

- (a) sem levar em conta se a pessoa a quem as informações se refiram é um residente, nacional ou cidadão de uma parte, ou se a pessoa que detém as informações é um residente, nacional ou cidadão de uma parte; e
- (b) desde que as informações estejam disponíveis no território da parte requerida, ou na posse ou controle de uma pessoa sujeita à sua jurisdição.

**Artigo 3
Tributos Visados**

1. Os tributos visados por este Acordo são:

(a) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;

(b) no caso das Bermudas:

impostos diretos de qualquer natureza e denominação.

Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos por qualquer parte contratante após a data de assinatura deste Acordo em adição, ou substituição, a qualquer dos impostos listados no subparágrafo 1. Além disso, os tributos visados podem ser ampliados ou modificados por entendimento mútuo entre as partes contratantes por meio de troca de correspondência. As autoridades competentes das partes contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas de coleta de informações abrangidas por este Acordo.

Este Acordo aplicar-se-á aos tributos instituídos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas, apenas na extensão permitida pelas leis das partes contratantes.

Artigo 4

Definições

1. Neste Acordo:
 - a) “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - b) “Bermudas” significa o Arquipélago das Bermudas;
 - c) “esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal;
 - d) “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
 - e) “autoridade competente” significa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados, e, no caso das Bermudas, o Ministro da Fazenda ou um representante autorizado do Ministro;
 - f) “parte contratante” significa Brasil ou Bermudas, de acordo com o contexto;
 - g) “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais no direito interno, independentemente de estarem contidas nas leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
 - h) “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da parte contratante requerente;
 - i) “informações” significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;
 - j) “medidas de coleta de informações” significa leis, regulamentos e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a uma parte contratante obter e fornecer as informações requeridas;

- k) “pessoa” inclui pessoas físicas, sociedades e qualquer outro conjunto de pessoas;
- l) “esquema público de investimento coletivo” significa qualquer esquema de investimento coletivo no qual a compra, venda ou resgate de ações ou outras participações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- m) “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- n) “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- o) “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores autorizada pelas autoridades competentes das partes contratantes;
- p) “parte requerida” significa a parte deste Acordo solicitada a fornecer, ou que tenha fornecido, informações em resposta a uma solicitação;
- q) “parte requerente” significa a parte deste Acordo que submete uma solicitação de informações ou que tenha recebido informações da parte requerida;
- r) “tributo” significa qualquer tributo abrangido por este Acordo;
- s) “nacional” significa

(i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;

(ii) no caso das Bermudas, qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas, sociedade, “trust”, Estado, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Bermudas. A expressão “qualquer pessoa jurídica” nesta seção (ii) do item (s) quando referente a pessoas físicas significa um indivíduo que possui o “status” bermudiano.

2. O termo “relevante”, onde quer que seja usado no Acordo com respeito a informações, será interpretado de modo a assegurar que as informações serão consideradas relevantes não obstante o fato de que uma avaliação definitiva da pertinência das informações para uma investigação em curso somente poderia ser feita após o recebimento das informações.

3. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma parte

contratante, qualquer termo não definido no Acordo terá, a menos que o contexto requeira de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum conforme os dispositivos do Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa parte contratante, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa parte contratante sobre o significado que lhe atribuíam outras leis dessa parte contratante.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da parte requerida deverá fornecer, diante de pedido por escrito da parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações deverão ser intercambiadas independentemente de a parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da parte requerida, caso ocorrida em seu território. Se as informações recebidas pela autoridade competente da parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, ela deverá informar a autoridade competente da parte requerente de tal fato e solicitar informações adicionais necessárias para permitir o processamento efetivo do pedido.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento do pedido de informações, a parte requerida deverá usar todas as medidas relevantes para coletar as informações a fim de fornecer à parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida deverá fornecer informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada parte contratante deverá assegurar que sua autoridade competente, para os fins deste Acordo, tenha autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

(a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;

(b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários, e informações equivalentes no caso de entidades que não sejam nem “trusts” nem fundações.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos precedentes, este Acordo não cria uma obrigação para as partes contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar

dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da parte requerente deverá fornecer as seguintes informações à autoridade competente da parte requerida quando fizer um pedido de informações sob a égide deste Acordo para demonstrar a relevância das informações para o pedido:

- (a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- (b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- (c) a natureza e o tipo das informações solicitadas, inclusive uma descrição das provas específicas buscadas e a forma na qual a parte requerente preferiria receber as informações;
- (d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas e as razões que levam a crer que as informações solicitadas sejam relevantes para a administração ou cumprimento da legislação interna da parte requerente;
- (e) motivos razoáveis para acreditar que as informações solicitadas estejam presentes no território da parte requerida ou na posse, ou sob o controle, de uma pessoa sujeita à jurisdição da parte requerida;
- (f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse ou controle das informações solicitadas;
- (g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com este Acordo e as leis e práticas administrativas da parte requerente, e de que, se as informações requeridas estivessem na jurisdição da parte requerente, sua autoridade competente poderia obter as informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa;
- (h) uma declaração de que a parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

7. A autoridade competente da parte requerida deverá encaminhar as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à autoridade competente da parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da parte requerida deverá:

- (a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da parte requerente e notificar a autoridade competente da parte requerente de quaisquer deficiências no pedido no prazo de até 60 dias do recebimento do pedido; e
- (b) se a autoridade competente da parte requerida não puder obter e fornecer as informações solicitadas no prazo de 90 dias do recebimento do pedido, inclusive se forem encontrados obstáculos no fornecimento das informações, ou se a autoridade competente da parte requerida se recusar a fornecer as informações, deverá informar imediatamente a autoridade competente da parte requerente das razões de sua incapacidade ou dos obstáculos ou de sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. A parte requerida poderá, na extensão permitida por suas leis internas, em seguida a uma notificação por escrito da parte requerente de no mínimo quatorze dias, permitir que representantes da autoridade competente da parte requerente entrem no território da parte requerida em resposta a um pedido para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento prévio por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da parte requerente deverá notificar a autoridade competente da parte requerida da hora e lugar da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida poderá, de acordo com sua legislação interna, autorizar que representantes da autoridade competente da parte requerente estejam presentes na parte apropriada de uma fiscalização tributária no território da parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da parte requerida que conduz a fiscalização deverá notificar, o quanto antes, a autoridade competente da parte requerente da hora e lugar da fiscalização, da autoridade ou pessoa autorizada a conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela parte requerida que conduzir a fiscalização de acordo com sua legislação interna.

Artigo 7

Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da parte requerida poderá recusar assistência:

- (a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- (b) quando a parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionasse dificuldades desproporcionais; ou
- (c) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública (“ordre public”) da parte requerida.

2. Este Acordo não deverá impor a uma parte contratante qualquer obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. As informações descritas no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo.

3. Este Acordo não deverá impor a uma parte contratante uma obrigação de fornecer informações detidas que estejam sujeitas a privilégio legal, mas este parágrafo não deverá impedir um procurador ou advogado de fornecer o nome e o endereço de um cliente quando tal fato não constituir uma quebra de sigilo profissional.

4. Um pedido de informação não deverá ser recusado sob a alegação de que

a obrigação tributária que fundamenta o pedido é questionada pelo contribuinte.

A parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que, se fossem solicitadas na jurisdição da parte requerente, a autoridade competente da parte requerente não poderia obter sob suas leis ou no curso normal da prática administrativa.

6. A parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional ou cidadão da parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8

Sigilo

1. Todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das partes contratantes deverão ser mantidas como sigilosas e poderão ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades (inclusive cortes judiciais e administrativas) oficialmente relacionadas, na jurisdição da parte contratante, com os propósitos especificados no Artigo 1, e usadas por essas pessoas ou autoridades somente para esses propósitos, inclusive para a decisão de qualquer recurso, ou a supervisão das atividades precedentes. Para esses propósitos, as informações poderão ser reveladas em procedimentos judiciais.

2. As informações não deverão ser usadas para qualquer propósito diverso dos propósitos mencionados no Artigo 1 sem o expresse consentimento escrito da autoridade competente da parte requerida.

3. As informações fornecidas a uma parte requerente não deverão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou jurisdição sem o expresse consentimento escrito da autoridade competente da parte requerida.

Artigo 9

Salvaguardas

Nada neste Acordo afetará os direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da parte requerida. Os direitos e salvaguardas não serão aplicados pela parte requerida de uma maneira que impeça ou atrase indevidamente a efetiva troca de informações.

Artigo 10

Custos Administrativos

A menos que as autoridades competentes das partes contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência deverão ser suportados pela parte requerida, e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive os custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo necessário para o cumprimento do pedido) serão suportados pela parte requerente. As autoridades competentes deverão consultar-se periodicamente com respeito a este Artigo, e em particular a autoridade competente da parte requerida

deverá consultar-se com a autoridade competente da parte requerente antecipadamente se for esperado que os custos do fornecimento de informações com relação a um pedido específico sejam extraordinários.

Artigo 11 **Procedimento Amigável**

1. As autoridades competentes das partes contratantes poderão adotar e implementar procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o mais eficiente uso das informações.

2. Quando dificuldades ou dúvidas surgirem entre as partes contratantes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes deverão esforçar-se por resolver o problema mediante entendimento mútuo.

3. Além dos esforços referidos no parágrafo 2, as autoridades competentes das partes contratantes poderão determinar mutuamente os procedimentos a serem usados nos procedimentos dos Artigos 5 e 6.

4. As autoridades competentes das partes contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins deste Acordo.

5. As partes contratantes poderão também acordar outras formas de solução de controvérsias.

Artigo 12 **Entrada em Vigor**

Cada parte contratante deverá notificar a outra por escrito, pela via diplomática, da conclusão dos procedimentos requeridos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última das notificações e produzirá efeitos:

(a) com respeito a matérias tributárias de natureza criminal, naquela data, independentemente do período fiscal a que a matéria tributária de natureza criminal corresponda; e

com respeito a todos os demais assuntos abrangidos pelo Artigo 1, para os pedidos relativos aos períodos fiscais que comecem naquela data ou após, ou, quando não houver período fiscal, para todas as obrigações tributárias que surjam naquela data ou após.

Artigo 13 **Denúncia**

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por qualquer das partes contratantes.

2. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação por escrito, pela via diplomática. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra parte contratante.

3. Se o Acordo for denunciado, as partes contratantes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto pelas respectivas partes contratantes, assinaram este Acordo.

Feito em Londres, em duplicata, neste 29º dia de outubro, 2012, nas línguas portuguesa e inglesa, cada versão sendo igualmente autêntica.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO
ARQUIPÉLAGO DAS BERMUDAS

Roberto Jaguaribe

Embaixador do Brasil junto ao Reino
Unido

Wayne Brown

Secretário-Adjunto de Finanças Unidade de
Tratador

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

No dia 26 de abril de 2016, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional esta Mensagem nº 171, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda (EMI nº 00173/2015 MRE MF), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe, como consta na Exposição de Motivos conjunta, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy, é o de combater a fraude e a evasão fiscal, bem como coibir práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo ou abusivo, ressaltando a relevância de iniciativas como essa no atual contexto internacional, marcado pela busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate a práticas erosivas de sua base arrecadatória.

A avença bilateral em análise possui especial importância, pois, como acrescenta a Exposição de Motivos, o sistema tributário do Arquipélago das Bermudas é considerado um “paraíso fiscal”, situação que acaba estimulando uma concorrência fiscal e a consequente fuga de capitais em busca de menor onerosidade fiscal e regulatória. Ao final da Exposição, Suas Excelências concluem assegurando que “o Acordo possui regras estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal, em especial a Lei de Acesso à Informação (LAI)”.

O Acordo sob exame, que se alinha com as diretrizes do Acordo Modelo em Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária (2002), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹, é composto por treze artigos, que apresentamos em apertada síntese.

O **artigo 1** traça o escopo do Acordo: o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento das leis internas das Partes relativas aos tributos abrangidos pelo instrumento, notadamente aquelas pertinentes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários, ou para a investigação ou instauração de processo referente a matérias tributárias, inclusive de natureza criminal.

O **artigo 2** define a competência das Partes para a troca de informações relativas a tributos, a qual: a) não leva em conta a residência, nacionalidade ou cidadania da pessoa a quem a informação se refira, ou que detenha as informações; mas, sim, b) a disponibilidade da informação no território da Parte requerida, ou a posse ou controle dessa informação por pessoa sujeita à sua jurisdição.

¹ OECD. The 2002 Model Agreement on Exchange of Information on Tax Matters and its Commentary. In: *Implementing the Tax Transparency Standards: A Handbook of Assessors and Jurisdictions*. 2nd ed. OECD Publishing, 2011.

No **artigo 3**, delimitam-se os tributos abrangidos pelo Acordo, que são, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda; no caso das Bermudas, os impostos direitos de qualquer natureza e denominação, aplicando-se o instrumento a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos pelas Partes após a assinatura do Acordo. Os Signatários podem, por consenso, ampliar ou modificar o alcance dos tributos.

O **artigo 4** indica diversas definições relevantes para o Acordo. Dentre elas, destacamos a de “autoridade competente”, que significa, no caso do Brasil, o Ministério da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados, e, no caso das Bermudas, o Ministro da Fazenda ou um representante autorizado do Ministros; a de “informações”, que se refere a qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma; a de “pessoa”, que inclui pessoas físicas, sociedades e qualquer outro conjunto de pessoas; e a de nacional, que no caso do Brasil, abrange qualquer pessoa física que possua nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil; no caso das Bermudas, qualquer pessoa jurídica, pessoa física com *status* bermudiano, sociedade de pessoas, sociedade, “trust”, Estado, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Bermudas. A relevância da informação para fins de aplicação do Acordo deve incluir aqueles casos em que uma avaliação definitiva da sua pertinência para uma investigação em curso só possa ser feita após o seu recebimento.

O **artigo 5** trata da operacionalização do intercâmbio de informações ao longo de sete parágrafos:

- a) O **parágrafo 1** estabelece que a Parte requerida deve fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações em matéria tributária independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação consistir em crime segundo suas leis, caso ocorrida em seu território.
- b) O **parágrafo 2** dita que, se as informações em poder da autoridade requerida não forem suficientes, deve usar todas as medidas relevantes de coleta para fornecer as informações necessárias.

- c) O **parágrafo 3** prescreve que, no caso de uma solicitação específica nesse sentido e na extensão permitida por suas leis internas, a Parte requerida deve fornecer informações na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.
- d) O **parágrafo 4** preceitua que cada Parte deve assegurar que suas autoridades competentes possuam competência para obter e fornecer, mediante solicitação: (i) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário; (ii) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas, “trusts”, fundações e outras pessoas em uma cadeia de propriedade.
- e) O **parágrafo 5** isenta as partes da obrigação de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, salvo se esses dados puderem ser obtidos sem ocasionar dificuldades desproporcionais.
- f) O **parágrafo 6** declina diversos quesitos, fundamentos e informações que devem ser incluídos no pedido de informação pela autoridade requerente, de maneira a demonstrar sua relevância. Destacamos a necessidade de incluir a finalidade tributária das informações; os motivos razoáveis que levam a crer que as informações estejam presentes no território da Parte requerida, ou na posse ou controle de pessoa sujeita à sua jurisdição; uma declaração de conformidade do pedido com as leis e práticas administrativas da Requerente e da competência de sua autoridade para obtê-las caso estivessem em sua jurisdição; e uma declaração de que a Requerente recorreu a todos os meios disponíveis em

seu próprio território para obter as informações, com exceção daqueles que originariam dificuldades desproporcionais.

- g) O **parágrafo 7** estipula que a Parte requerida deve encaminhar as informações solicitadas tão prontamente quanto possível, notificando quaisquer deficiências do pedido no prazo de até 60 dias do recebimento e informando, imediata e fundamentadamente, no prazo limite de até 90 dias do recebimento, a incapacidade ou o surgimento de obstáculos no fornecimento das informações, bem como eventual motivo para recusa do pedido.

No **artigo 6**, parametriza-se a fiscalização tributária no exterior sob a égide do Acordo. Segundo o dispositivo, a Parte requerida pode, na extensão permitida por sua legislação, permitir que representantes da autoridade da Parte requerente entrem no seu território em resposta a um pedido para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento prévio por escrito das pessoas envolvidas. Também é possível autorizar seu acompanhamento a uma fiscalização tributária no território da Parte requerida.

O **artigo 7** cuida da possibilidade de recusa de uma solicitação de informação quando: o pedido não for feito em conformidade com o Acordo; a Parte requerente não houver esgotado, dentro de limites razoáveis, os meios disponíveis em seu território para obter as informações; a revelação das informações for contrária à ordem pública da Parte requerida; o dispositivo da legislação tributária, ou exigência conexa, da Parte requerente em que se basear o pedido estabelecer discriminação entre um nacional ou cidadão da Parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da Parte requerente nas mesmas condições. Contudo, não cabe a recusa do pedido sob o fundamento de que a pretensão tributária se encontra em disputa na Parte requerida.

O dispositivo ainda exclui da avença a obrigação de fornecer: (i) informações sujeitas a privilégio legal, segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, nem processo comercial; e (ii) informações que, se estivessem na jurisdição da Parte requerente, estariam

indisponíveis às suas próprias autoridades, conforme a sua legislação ou o curso normal da prática administrativa.

O **artigo 8** tutela a obrigação de sigilo sobre todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes, acrescentando que elas não devem ser utilizadas para propósitos diversos ou reveladas a autoridades (incluindo tribunais judiciais e administrativos) com competência de propósitos diversos daqueles estabelecidos no artigo 1, sem o consentimento expresso por escrito da autoridade requerida, nem ser reveladas a qualquer outra jurisdição. Dentro desses propósitos, as informações podem ser reveladas em procedimentos públicos de tribunais ou em decisões judiciais na jurisdição da Requerente.

O **artigo 9** estabelece que nada no Acordo afetará direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da Parte requerida, mas eles não devem ser aplicados de uma maneira que impeça ou atrase indevidamente a efetiva troca de informações, isto é, de modo a frustrar a aplicação efetiva do intercâmbio das informações tributárias abrangidas, conforme o princípio da boa-fé.

O **artigo 10** prescreve que, em regra, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência devem ser suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários (incluindo custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo necessário para o cumprimento do pedido) devem ser arcados pela Parte requerente.

No **artigo 11**, o entendimento mútuo entre as respectivas autoridades competentes é definido como a forma de solução de controvérsias na implementação ou interpretação do Acordo, sem prejuízo de outras formas composição a serem mutuamente definidas. Ademais, as autoridades competentes, que podem se comunicar diretamente, são autorizadas a determinar consensualmente os procedimentos específicos a serem utilizados no intercâmbio de informações, inclusive formas adicionais de troca de dados que promovam o mais eficiente uso das informações.

Conforme o **artigo 12**, o Acordo entra em vigor na data da última notificação, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos de internalização de cada Parte e produz efeitos conforme as regras que estabelece.

O **artigo 13** estabelece a possibilidade de denúncia do instrumento, bem como a salvaguarda do sigilo sobre as informações já obtidas e compartilhadas.

O instrumento foi concluído em Londres, no dia 29 de outubro de 2012, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambas igualmente autênticas.

É o Relatório.

II . VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O instituto da troca internacional de informações conforma-se ao quadro das medidas de assistência administrativa prestadas pelos Estados em atenção a pedidos formulados por outros Estados com vistas a obter informações que, inalcançáveis mediante a prática de atos da autoridade estatal requerente, estejam em posse de pessoas físicas ou jurídicas submetidas à jurisdição do Estado requerido, ou sejam por este alcançáveis. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 199, parágrafo único, prevê essa modalidade de auxílio administrativo mútuo, *in verbis*:

“Art. 199.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Com o avanço da globalização econômica e a maior facilidade de movimentação do capital consolidando-se sem o mesmo desenvolvimento na harmonização dos sistemas tributários domésticos, natural que se tenham revelado diferenças regulatórias significativas, suscetíveis de exploração por expedientes jurídico-financeiros com finalidade elisiva ou de ocultação patrimonial. Valendo-se dessa mobilidade, cada vez mais, pessoas jurídicas passaram a estabelecer redes de negócios e transações em jurisdições com baixa tributação ou países com regime fiscal privilegiado de modo a se esquivar de suas obrigações tributárias. O combate a práticas de evasão fiscal e elisão agressiva passa a ser identificado progressivamente com a própria garantia aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

Nesse sentido, a erosão da base fiscal e a ocultação de potenciais crimes transnacionais foram alguns dos elementos que impeliram a comunidade internacional à elaboração de diversos estudos nas décadas de 1970 e 1980 para aprimorar a cooperação internacional em assuntos tributários. A cooperação internacional nessa matéria, que remonta ao final do século XIX, ganha densidade a partir das primeiras convenções da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), criada em 1963, as quais se voltavam para evitar a dupla tributação, mas já incluíam a possibilidade de troca de informações em matéria tributária. Essas convenções modelares acabaram se constituindo em paradigma de um grande número de tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria. A esse respeito, é de notar que o Brasil já assinou 33 avenças para evitar a dupla tributação, com inspiração sobretudo nos modelos mais antigos da OCDE, sendo que 31 delas estão em vigor e preveem algum grau de troca de informações.

Na década de 1990, a OCDE passa a focar as práticas e possíveis contramedidas para prevenir os efeitos danosos da concorrência fiscal prejudicial dos “paraísos fiscais”. De especial relevo na matéria, figura o estudo dessa organização de 1998 sobre a competição tributária danosa (*Harmful Tax Competition – an Emerging Global Issue*), o qual considerou que, não obstante a soberania fiscal dos países, a adoção de 1) tributação inexistente ou irrisória, conjuntamente com (2) a ausência de transparência e (3) a restrição à obtenção de informações em nome do contribuinte poderiam ser vistas como práticas de concorrência fiscal prejudicial. Essa conclusão decorre do fato de que tais práticas atraem espuriamente investimentos de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras (normalmente rendimentos passivos e lucros contábeis fictícios), causando uma indevida erosão da base tributável nos seus respectivos países de residência, em desfavor das contraprestações estatais postas à disposição dessas mesmas pessoas e entidades e dos demais contribuintes.

Visando ao combate de práticas tributárias prejudiciais efetuadas por paraísos fiscais, confirma-se uma “nova política” em matéria de troca de informações, que se intensifica no início deste século, respondendo às pressões decorrentes da crise financeira de 2008 e suas repercussões nas economias nacionais.

Dentro da OCDE, o Grupo de Trabalho subordinado ao Fórum Global Sobre a Transparência e a Troca de Informações para Finalidades

Tributárias², encarregou-se de atualizar o padrão considerado ideal no domínio da transparência fiscal, cuja inobservância acaba por lançar suspeição sobre os Estados e territórios que com ele não se conformem. Nesse sentido, foi proposta como padrão (1) a modificação de um dispositivo da Convenção Modelo da OCDE para evitar a dupla tributação (art. 26), de maneira a torná-la mais inclusiva em seus mecanismos de troca de informação; ou (2) a adoção de um Modelo de Acordo de Troca de Informações em Matéria Tributária (TIEA), para os países que não desejassem firmar aquele tipo de tratado. Também figuram nesse domínio da cooperação internacional as novas versões do art. 26 da Convenção Modelo das Nações Unidas sobre dupla tributação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, adotada em 2006.

Seguindo o esforço e a pressão da comunidade internacional, todas as 41 jurisdições identificadas como paraísos fiscais aceitaram o compromisso de implementar os princípios de transparência e efetiva troca de informações, saindo da lista de “paraísos não cooperativos”. O objetivo dessas jurisdições é ingressar no grupo de membros que têm “substancialmente implementado” o padrão OCDE de troca de informações, algo presumido da celebração de tratados, ou da adoção de mecanismos unilaterais, com pelo menos 12 países daquela Organização³.

Como membro do Fórum Global da OCDE e do G-20 financeiro, o Brasil comprometeu-se a aderir ao padrão internacional de transparência e de troca de informações em matéria tributária, o qual consiste, entre outros aspectos: i) no fornecimento de informações a pedido quando elas forem “previsivelmente relevantes” para as autoridades do país requerente; ii) na possibilidade de obtenção dessas informações pelas autoridades fiscais do país requerido; e iii) na existência de mecanismos em vigor que permitam a efetiva troca de informações entre os países.

Ao reconhecer a relevância dessas medidas de intercâmbio de informações em matéria tributária, o Brasil tem se engajado nas iniciativas globais de combate a práticas tributárias danosas, havendo assinado a Convenção

² O Fórum Global é composto por membros da OCDE e delegados de diferentes jurisdições tradicionalmente consideradas como “paraísos fiscais”, como Aruba, Ilhas Bermudas, Bahrein, Ilhas Cayman, Chipre, Guernsey, Ilhas de Man, Jersey, Malta, Ilhas Maurício, Antilhas Holandesas, Seychelles e San Marino.

³ Em outubro de 2009, Aruba, Áustria, Bélgica, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Bahrein, Ilhas Cayman, Luxemburgo, Mônaco, Antilhas Holandesas, São Marino e Suíça passaram à categoria de jurisdições que implementaram substancialmente o padrão internacional. Na sequência, Costa Rica, Malásia, Filipinas e Uruguai aderiram ao padrão de conformidade OCDE, saindo da “lista negra”. (Xavier, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil*. 8 ed. Rio de Janeiro: -Forense, 2015, p. 782-83.)

Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, bem como a Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais, de 2014.

No âmbito bilateral, o País celebrou, em complementação a seus tratados para evitar a dupla tributação, uma série de acordos para a troca de informações que seguem o modelo da OCDE, um dos quais se encontra em vigor, a saber, aquele firmado com os Estados Unidos, estando os demais em processo de internalização, incluindo-se entre estes os acordos com as Ilhas Cayman, Guernsey, Jersey, Reino Unido, Suíça, Uruguai e, por fim, com Bermudas, o qual estamos a examinar.

O Arquipélago das Bermudas é atualmente o território britânico ultramarino mais antigo e populoso, localizado no Atlântico Norte, distante 1.070 Km da costa leste norte-americana. Com uma área de 53,2 Km², população de 64.237 habitantes e elevada renda *per capita*, a economia do arquipélago é baseada em serviços financeiros *offshore*, em especial seguro e resseguro, além do turismo. Possui autogoverno limitado, de tipo parlamentarista, desde 1620, sendo que a chefia de Estado da ilha é prerrogativa do monarca britânico, mas exercido por um governador, indicado pela rainha britânica, sob conselho do governo britânico, a quem incumbe zelar pela boa governança das ilhas. O governo britânico também é responsável pela defesa e as relações internacionais do Arquipélago.

Especialmente no caso da conclusão de tratados internacionais, as Bermudas podem receber uma delegação de poderes do Reino Unido para negociar e concluir avenças internacionais, nomeadamente em áreas de interesse em que possuam autonomia, como a tributária. Havendo assumido compromissos junto à OCDE no campo do intercâmbio de informações em matéria tributária, o governo britânico julgou adequado fornecer plenos poderes ao Arquipélago das Bermudas para negociar e concluir esse tipo de acordo. Com tal propósito, o Arquipélago vem concluindo um grande número de Acordos de Troca de Informação, incluindo o instrumento que ora apreciamos.

Em relação ao instrumento sob análise, cuida-se de um acordo bilateral de troca de informações em matéria tributária inspirado no paradigma proposto pela OCDE (2002). Constata-se, ao longo de seus dispositivos, a preocupação em balancear a efetividade no atendimento aos pedidos da Parte requerente com os correspondentes pressupostos de admissibilidade de tais pedidos segundo a legislação da Parte requerida, dentro do princípio da boa-fé e

efetividade do intercâmbio administrativo de informações.

A assistência recíproca em matéria tributária ora proposta respeita os princípios:

- da *equivalência*, pelo qual o Estado interpelado não pode fornecer informações que lhe forem requeridas por outro Estado caso não possa obtê-las segundo suas próprias disposições nacionais;
- da *subsidiariedade*, segundo o qual o Estado requerente somente pode requerer assistência depois de exauridas as possibilidades de obter informações por meio de procedimentos internos;
- da *reciprocidade*, que limita o alcance da assistência recebida ao limite da assistência a que obrigado;
- da *especialidade*, o qual estabelece que a informação recebida para determinado fim não poderá ser utilizada para finalidade diversa, salvo quando houver permissão expressa do Estado que forneceu;
- da *confidencialidade*, que veda à autoridade requerente a revelação a terceiros países ou a particular da informação recebida no escopo da cooperação; e, por fim,
- da *boa-fé*, pressuposto de qualquer avença internacional.

Conforme indicado no Relatório, a assistência mútua incluirá o intercâmbio de informações relevantes, relativas aos tributos incidentes sobre a renda, incluindo a determinação, lançamento, execução, cobrança ou recuperação de tais tributos e a investigação de assuntos tributários ou a instauração de processo referente a matéria tributárias em relação às pessoas concernentes. O atendimento das solicitações pela Parte requerida independente da nacionalidade ou local de residência das pessoas concernidas, da necessidade das informações requeridas pelas suas próprias autoridades fiscais ou da tipicidade penal da conduta ensejadora do pedido caso ocorrida em seu território.

Deve-se ressaltar que, em linha com as boas práticas internacionais, o acordo prevê a troca de informações não apenas em posse das autoridades públicas, mas também informações detidas por bancos, demais

instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, bem como informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas.

No intuito de garantir maior flexibilidade e efetividade à cooperação bilateral, o Acordo também prevê a possibilidade de representantes da Parte requerente entrarem no território da Parte requerida a fim de entrevistar pessoas e examinar registros, com o consentimento prévio das pessoas envolvidas, e até de estarem presentes no curso de uma fiscalização conduzida pela Parte requerida, que sempre retém o controle sobre as decisões a ela atinentes.

Por outro lado, são salvaguardadas hipóteses de recusa a um pedido de assistência, entre outros fundamentos, pela lesão à ordem pública; pela sujeição das informações requeridas a privilégio legal ou a segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou a processo comercial; e, ainda, pela existência, na legislação que embasa a solicitação, de situações jurídicas de discriminação de um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente, nas mesmas circunstâncias.

Quanto à confidencialidade dos dados e documentos intercambiados, o instrumento prevê a transferência do sigilo das informações, que não poderão ser usadas para fim diverso do solicitado, dentro do domínio tributário, sem prévio consentimento nem reveladas a qualquer outra jurisdição, devendo ser disponibilizadas apenas a pessoas ou autoridades concernentes ao pedido, embora não se restrinja sua revelação em procedimentos públicos em tribunais ou em decisões judiciais.

Abrindo um parêntese sobre essa matéria, diga-se que um dos pressupostos de adequação à ordem constitucional brasileira dessa forma de assistência mútua administrativa entre jurisdições fiscais restava dependente do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em relação à incidência ou não do princípio da reserva de jurisdição sobre o acesso a dados bancários para finalidade de fiscalização e arrecadação fiscal. Revendo entendimento adotado em 2010, no julgamento do RE 389.808, quando a Corte firmou convicção de que o acesso ao sigilo bancário dependeria de prévia autorização judicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, no dia 24 de fevereiro de 2016, pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001⁴, que permite à

⁴ “Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo

Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial (ADI 2390/DF, ADI 2366/DF, ADI 2397/DF, ADI 2859, rel. Min. Dias Toffoli; RE 601.314, rel. Min. Edson Fachin).

Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças. Essa regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.

Para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), “o STF entendeu que o poder de fiscalização inserido no Texto Constitucional autoriza o Fisco a obter os dados bancários dos contribuintes a fim de buscar elementos indicadores da sua capacidade contributiva e, assim, aferir a correção do recolhimento tributário, sem que se possa reputar contrariado o direito do cidadão à intimidade e à privacidade.” Segundo a PGFN, a decisão reafirma o zelo pelo devido processo legal e a preservação do sigilo fiscal, além de manter o Brasil entre os países signatários de acordos de cooperação internacional envolvendo trocas de informações. O órgão ressalta, ainda, que a decisão auxilia no combate à evasão fiscal internacional e a outros crimes, como lavagem de dinheiro, narcotráfico e terrorismo.

administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.” (Lei nº 105, de 10 de janeiro de 2001)

Consideramos, assim, que o instrumento sob exame se adequa aos parâmetros constitucionais e de garantia dos direitos fundamentais do contribuinte, integrando um esforço global de cooperação internacional em matéria tributária que segue um modelo cada vez mais difundido de assistência mútua em prol da transparência fiscal e do combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional.

Desse modo, a internalização desse Acordo contribuirá para o aprimoramento da administração tributária no Brasil, possibilitando às autoridades brasileiras o acesso a informações tradicionalmente indisponíveis aos fiscos nacionais e permitindo às autoridades das Bermudas avançar no seu intento de atingir padrões internacionais de transparência e regulação financeira.

Feitas essas ponderações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional, razão pela qual voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TADEU ALENCAR**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 171, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **TADEU ALENCAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 171/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Takayama - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Bruno Covas, Cristiane Brasil, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olimpio, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda*](#)

Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não

atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, tenciona aprovar o texto de Acordo firmado, em 29 de outubro de 2012, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas, versando sobre intercâmbio de informações relativas a tributos.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00173/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, que acompanha o texto do Acordo, informa que a iniciativa leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Ressalta o documento que “a assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso das Bermudas, tanto pela magnitude das relações comerciais entre os dois países, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário bermudense, que leva o país a ser considerado por muitos especialistas como um paraíso fiscal”.

Passa-se à breve descrição da matéria versada no Acordo, a partir da descrição que dela foi feita na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O **artigo 1** apresenta o escopo: intercâmbio de informações relevantes para a administração e o cumprimento das leis internas das Partes relativas aos tributos abrangidos pelo instrumento.

O **artigo 2** delimita que a competência das Partes para a troca de informações relativas a tributos não leva em conta a residência, nacionalidade ou cidadania da pessoa a quem a informação se refira, ou que detenha as informações; mas sim a disponibilidade da informação no território da Parte requerida, ou a posse ou controle dessa informação por pessoa sujeita à sua jurisdição.

O **artigo 3** delimita os tributos abrangidos pelo Acordo, que são, no

caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda; no caso das Bermudas, os impostos direitos de qualquer natureza e denominação, aplicando-se o instrumento a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos pelas Partes após a assinatura do Acordo.

O **artigo 4** traz as definições relevantes para o Acordo.

O **artigo 5** estabelece como se dará o intercâmbio de informações.

Em seu **parágrafo 1** dispõe que a Parte requerida deve fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações em matéria tributária independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação consistir em crime segundo suas leis, caso ocorrida em seu território.

O **parágrafo 2** dita que, se as informações em poder da autoridade requerida não forem suficientes, devem ser adotadas medidas relevantes de coleta para fornecer as informações necessárias.

Conforme o **parágrafo 3**, no caso de uma solicitação específica nesse sentido e na extensão permitida por suas leis internas, a Parte requerida deve fornecer informações na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

Conforme o **parágrafo 4**, cada Parte deve assegurar que suas autoridades competentes possuam competência para obter e fornecer, mediante solicitação: (i) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário; (ii) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas, “trusts”, fundações e outras pessoas em uma cadeia de propriedade.

De acordo com o **parágrafo 5**, as Partes não são obrigadas a obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, salvo se esses dados puderem ser obtidos sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

O **parágrafo 6** delimita o conteúdo do pedido de informações.

Conforme o **parágrafo 7**, a Parte requerida deve encaminhar as

informações solicitadas tão prontamente quanto possível, notificando deficiências do pedido no prazo de até sessenta dias do recebimento e informando, imediata e fundamentadamente, em até noventa dias do recebimento, a incapacidade ou o surgimento de obstáculos no fornecimento das informações, bem como eventual motivo para recusa do pedido.

O **artigo 6** trata da realização de fiscalização tributária no exterior.

O **artigo 7** regula as possibilidades de recusa de uma solicitação de informação.

O **artigo 8** trata do dever de sigilo sobre as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes.

O **artigo 9** estabelece que o Acordo não afeta direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da Parte requerida, mas que esses direitos e salvaguardas não devem ser aplicados de modo a impedir ou retardar indevidamente a efetiva troca de informações.

O **artigo 10** regula qual a Parte que deve suportar os custos ordinários e extraordinários incorridos na prestação de assistência.

O **artigo 11** regula o procedimento de entendimento mútuo entre as respectivas autoridades competentes.

O **artigo 12** dispõe que o Acordo entra em vigor na data da última notificação, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos de internalização de cada Parte e produz efeitos conforme as regras que estabelece.

O **artigo 13** estabelece a possibilidade de denúncia do instrumento, bem como a salvaguarda do sigilo sobre as informações já obtidas e compartilhadas.

A Proposição foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e de Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição, que tramita em regime de urgência, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera federal, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

No que tange aos custos decorrentes na aplicação do Acordo, entendemos que os mesmos, de uma forma geral, já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Quanto ao mérito, a proposição se insere no conjunto de preocupações que desde a década de 1990 vem norteando a atuação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) no sentido de se buscar impedir a concorrência fiscal desleal e a indevida economia tributária por meio de investimentos nos chamados “paraísos fiscais”.

Assim como o Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, entendemos que o Acordo observa os parâmetros constitucionais e de garantia dos direitos fundamentais do contribuinte. Contribui, além disso, para a cooperação internacional em matéria tributária, a qual se baseia

cada vez mais em um modelo de assistência mútua em prol da transparência fiscal e do combate aos crimes internacionais contra a ordem tributária.

No mesmo sentido, entendemos que o Acordo contribui para o melhor funcionamento da administração tributária brasileira, ao possibilitar o acesso a informações de outro modo indisponíveis e permitindo às autoridades das Bermudas avançar no seu intento de atingir padrões internacionais de transparência e de regulação financeira.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2017

HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 488/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 171, de 2016, encaminhada a esta Casa pela então Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o presente projeto de decreto legislativo, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada a Presidente da República pelos então Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, ressalta-se que o “texto final do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”.

Destaca-se também que evitar as práticas de fraude e evasão fiscal é muito importante no atual contexto internacional de fortalecimento da cooperação entre as administrações tributárias dos diversos países no combate aos sistemas tributários daqueles países que se prestam mais facilmente a essas práticas, chamados de paraísos fiscais e também no combate ao planejamento fiscal agressivo, considerado pelo Grupo dos 20 (G-20) como um dos agravantes da crise financeira global.

O escopo do Acordo em apreço é promover a assistência recíproca entre Brasil e Bermudas mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos pelo Acordo, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal, devendo estas informações serem mantidas em sigilo.

Desse modo, o Acordo é composto por treze artigos que tratam: o Artigo 1, do escopo do Acordo; o Artigo 2, da sua jurisdição; o Artigo 3, dos tributos visados pelo Acordo; o Artigo 4, das diversas definições dos termos utilizados pelo Acordo; o Artigo 5, da operacionalização do intercâmbio de informações; o Artigo 6, da forma como se farão as fiscalizações tributárias no exterior; o Artigo 7, das hipóteses de recusa de um pedido de assistência; o Artigo 8, da obrigação de sigilo; o Artigo 9, da não aplicação de salvaguardas; o Artigo 10, dos custos administrativos; o Artigo 11, da forma de solução amigável das controvérsias; o Artigo 12, da vigência do Acordo; e por fim, o Artigo 13, que trata da denúncia pelas partes.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016; no mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como é atribuição do Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios constitucionais previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 488/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Flávia Arruda, Gervásio Maia, Gurgel, Hugo Motta, Odair Cunha, Olival Marques, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Silvio Costa Filho e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
